



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010536-96.2022.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado NIVALDO ROBERTO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40041

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010536-96.2022.8.26.0482/50000

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

EMBARGADO: NIVALDO ROBERTO DA CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela embargada – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 247/254 pelo qual, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao apelo da embargada, para majorar a indenização por dano moral e modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

A embargante alegou que o acórdão incorreu em omissão. Disse que no julgado embargado não constou que a correção monetária sobre a indenização por danos morais deveria incidir a partir da prolação do acórdão. Pediu o provimento do recurso para o fim de ser sanado o vício.

Embargos tempestivos.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento

decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos vícios indicados. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões e dos elementos constantes dos autos. Notadamente, não houve omissão, mas análise do acervo probatório com conclusão diversa da pretendida pela embargante.

A indenização por danos morais não foi fixada nesta sede recursal. No acórdão, apenas se entendeu que ela deveria ter sido estipulada no valor majorado, quando da prolação da sentença. Por isso, sem que se fale em violação à Súmula 362 do STJ, a indenização continua a ser corrigida da sentença. Logo, não era mesmo o caso de ser mencionado o entendimento diverso apresentado pelo embargante.

Em realidade, a embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos, apesar de reclamar de omissão.

As alegações por ela expendidas no presente caso retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão, quando do julgamento da apelação.

Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, os embargos de declaração são **conhecidos e rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator